



PROJETO DE LEI Nº 104 DE DE 1.999
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Do Protocolo Legislativo para registro e
trâmite, à CCJ, GEOP e à OAS,
Em 03/03/99.

[Handwritten signature]
Assessoria de Plenário

Permite o acesso ao Distrito Federal de veículos dos Sistemas de Transportes Públicos Alternativos legalmente constituídos nos Municípios da Região do Entorno e dá outras providencias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º - Terão livre acesso às Regiões Administrativas do Distrito Federal os veículos dos Sistemas de Transportes Públicos Alternativos legalmente constituídos nos Municípios da Região do Entorno.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à Região Administrativa de Brasília - RA I.

Art. 2º - Os permissionários dos Sistemas de Transportes Públicos Alternativos, a que se refere o artigo anterior, poderão operar somente entre os Municípios de origem, na Região do Entorno, e as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 3º - Compete à Secretaria dos Transportes, com a participação do Sindicato da categoria, definir o trajeto a ser percorrido dentro das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 4º - Aplica-se aos permissionários dos Sistemas De Transportes Alternativos dos Municípios da Região do Entorno o disposto na Lei nº194, de 04 de Dezembro de 1991, suas alterações e seu Regulamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO LEGISLATIVO
P.L. 104/99
César Lacerda

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o propósito de estreitar as bases de relacionamento, cooperação, integração e desenvolvimento do Distrito Federal com os municípios da Região do Entorno, conforme previsto na lei que criou a Região Metropolitana.



Pretende-se ainda com essa proposição normatizar uma situação de fato, representada pela operação sistemática, nessas áreas, de veículos de transportes coletivo, sem a devida autorização legal.

Registra-se, por outro lado, uma notória deficiência no sistema de transporte convencional que atende às populações dos municípios do Entorno, nas suas relações com o Distrito Federal.

Além de insuficientes, as linhas de ônibus que servem a região não contemplam determinadas áreas das cidades do Entorno, obrigando os passageiros a fazerem longas caminhadas – às vezes sob chuva – até os pontos dos ônibus interestaduais.

A Constituição Federal no Parágrafo único, do Art. 23, dispõe que “Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Por sua vez, o Art. 21, inciso XII, alínea “e”, da Carta Magna, trata da matéria como de competência da União.

Entretanto, os parágrafos 2º e 3º, do Art. 24 da própria Constituição, concedem aos Estados competência para legislar matérias que atendem às suas peculiaridades até que a superveniência de Lei Federal suspenda a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Por isso, nossa preocupação em não ferir os dispositivos constitucionais, é no sentido de que a Lei permita o acesso e tráfego dos veículos desses Municípios dentro do Distrito Federal, após entendimentos mantidos entre os Estados, o Distrito Federal, e a União, conforme prevê o Art. 3º desse Projeto de Lei.

Como existem em algumas cidades do Entorno sistemas de transportes públicos alternativos já constituídos, o projeto abre apenas a possibilidade de uma suplementação dos serviços de transportes prestados à população, permitindo que se alcance as cidades satélites do Distrito Federal, e, a partir daí, o sistema convencional.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999


DEPUTADO CESAR LACERDA

Autor

